



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 859, DE 2018, sobre a Medida Provisória n° 859, de 2018, que *altera a Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) n° 859, de 26 de novembro de 2018, visa normatizar a aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). A MPV n° 859 foi editada em complemento à MPV n° 848, de 16 de agosto de 2018, depois de ouvidos os membros do Conselho Curador do FGTS, sobre a necessidade de que fossem estabelecidos, em termos legais, alguns aperfeiçoamentos à MPV n° 848. Foi o caso da determinação sobre qual seria o Órgão do Poder Executivo Federal responsável pela regulamentação, acompanhamento e avaliação das operações de crédito.



SF/19723.96301-70

Do mesmo modo, ouvidos os agentes financeiros, foi destacada a necessidade de que fosse instituída uma taxa de risco de crédito, em face da situação muitas vezes de insolvência de algumas instituições a serem beneficiárias dos empréstimos. Ficou assim definido que o Conselho Curador do FGTS estabeleceria o percentual máximo da taxa de risco a ser incorporado à taxa de juros das operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Assim, a Medida Provisória nº 859, de 2018, visa criar as condições para a viabilização das operações financeiras destinadas às entidades hospitalares filantrópicas sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). A MPV nº 859, em complemento à MPV nº 848, de 2018, que autorizou o FGTS a realizar operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS, estabeleceu responsabilidades bem como critérios para que os empréstimos pudessem ser viabilizados.

Desse modo, a MPV nº 859 em seu art. 1º altera o caput do art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, transferindo a incumbência da gestão da aplicação do FGTS do Ministério da Ação Social para o Ministério das Cidades. Além disso, inclui o art. 6º-A para estabelecer o Ministério da Saúde como o órgão responsável pela regulamentação, pelo acompanhamento bem como pela elaboração de estudos técnicos para aprimoramento operacional e definição das metas das operações de crédito destinadas às entidades filantrópicas.

O mesmo art. 1º da MPV nº 859 acrescenta à Lei nº 8.036, de 1990, os arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C. O primeiro determina que os riscos das operações de crédito para as instituições filantrópicas de que trata a MPV



nº 848 ficarão a cargo do agente financeiro, cabendo ao Conselho Curador do FGTS a fixação do percentual da taxa de risco, percentual este que não poderá ultrapassar os 3%.

O art. 9º-B prevê que as garantias previstas para empréstimos do FGTS poderão ser exigidas de forma isolada ou cumulativa. Finalmente, o art. 9º-C estabelece o final do exercício de 2022 como prazo limite para as operações de crédito do FGTS destinadas às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

O art. 2º da MPV nº 859 estabelece sua vigência a partir da data de sua publicação.

A MPV em comento recebeu 10 emendas.

A Emenda nº 1, da Deputada Gorete Pereira, inclui entre as beneficiárias das operações de crédito do FGTS as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de reabilitação física.

A Emenda nº 2, do Deputado Domingos Sávio, propõe a redução da taxa de risco de crédito - cujo teto foi fixado pela MPV em 3% - para 0,5 %.

A Emenda nº 3, do Deputado Alfredo Kaefer, se refere às empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e da possibilidade destas empresas utilizarem o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados.

A Emenda nº 4, do Deputado Otávio Leite, também insere entre as beneficiárias as instituições que atuam no campo para pessoas com



deficiência, e sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

A Emenda nº 5, do Deputado Antônio Brito, estende o prazo para as operações de crédito de que trata a MPV em comento, do final do exercício de 2022 para o final do exercício de 2028.

A Emenda nº 6, também do Deputado Antônio Brito, transfere para os agentes financeiros a responsabilidade e a gestão do risco financeiro associado às operações de crédito de que trata a MPV nº 859.

A Emenda nº 7, da Deputada Carmen Zanotto, propõe a supressão da taxa de risco de que trata o art. 9-A da MPV em foco.

A Emenda nº 8, também da Deputada Carmen Zanotto, reduz o teto da taxa de risco de crédito para 1%.

A Emenda nº 9, do Deputado Paulo Abi-Ackel, propõe a inclusão de artigo que trata da extinção de crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, mediante dação em pagamento ou adjudicação à União de obras de arte ou objetos históricos, de autenticidade certificada, bem como de bens de grande valor.

Por fim, a Emenda nº 10, do Deputado Alfredo Kaefer, revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997, que trata da competência e da regulamentação dos serviços ligados ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Todas as emendas foram validadas, não havendo nenhum indeferimento preliminar pela Presidência da Comissão, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 9 de maio de 2002, do Congresso Nacional (CN).



II – ANÁLISE

Em termos formais, a MPV nº 859 está de acordo com as normas e preceitos vigentes. No que tange à admissibilidade, não há qualquer óbice à tramitação da proposição. No que tange à constitucionalidade, observa-se que a apresentação da matéria como MPV é pertinente uma vez que não se faz presente no rol das restrições impostas pelo art. 62 da Constituição Federal.

Também com respeito à juridicidade, todos os preceitos estão aqui contemplados tendo em vista que o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via Medida Provisória, com força de lei) é adequado para modificar lei ordinária de que trata. Além disso, a matéria inova o ordenamento jurídico, possuindo o atributo da generalidade, sendo ainda compatível com o ordenamento legal vigente, e coerente com os princípios gerais do Direito.

O texto segue a boa norma redacional sendo dotado de clareza, objetividade.

No que tange à relevância e à urgência, é mister assinalar que a MPV nº 859 tem por escopo aperfeiçoar a sistemática das operações previstas pela MPV nº 848, muitas das quais já autorizadas, mas não operacionalizadas. Esse cenário, no qual instituições filantrópicas em situação de grande dificuldade aguardam o socorro governamental, já justifica o caráter emergencial da MPV em comento.

Com respeito às emendas apresentadas, algumas tratam de matérias não relacionadas ao escopo da MPV nº 859. Esse é o caso das



Emendas nºs 3, 9 e 10, que, por esse motivo, entendemos devam ser consideradas inadmissíveis.

As Emendas nºs 2, 6, 7 e 8 propõem alteração na taxa de risco de crédito - cujo teto foi fixado pela MPV em 3%. Entendemos que neste momento inicial, até em respeito à opinião dos especialistas que contribuíram para a elaboração desta MPV 859, a sistemática proposta deve ser respeitada, sem prejuízo de futuros ajustes que porventura se façam necessários. Por ora, entendemos que a opinião dos especialistas e técnicos que vivenciam o dia a dia do FGTS deve ser priorizada.

Finalmente, a Emenda nº 5 propõe o aumento de vigência da MPV de 2022 para 2028. Também não nos parece uma medida que deva prosperar pois vem descaracterizar o aspecto de urgência e de iminência da questão. Ao buscar sanar a situação momentosa pela qual está passando grande parte das entidades, o estabelecimento de um prazo de quatro anos para a solução do problema nos parece razoável. Ao estender em mais seis anos a vigência da MPV, o caráter de urgência deixa de existir.

Emendas nºs 1 e 4 propõem a inserção, no rol das entidades beneficiárias, das instituições que atuam no apoio a pessoas com deficiência. Trata-se de uma iniciativa importante para o aperfeiçoamento da matéria uma vez que a própria MPV 848, na sua forma final como Lei nº 13.778, de 26 de dezembro de 2018, sofreu essa mesma alteração incorporando as instituições que atuam no apoio a pessoas com deficiência. Desse modo, para a necessária compatibilização, são acolhidas as Emendas nºs 1 e 4.

Com a edição da MPV nº 859, parecem estar sanados os problemas que impediam a efetivação das operações de crédito com recursos do FGTS destinados às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar ao SUS. A criação de



uma taxa de risco certamente viabilizará as operações de crédito, beneficiando as entidades filantrópicas.

Também o estabelecimento de um sistema de acompanhamento e monitoramento das operações de crédito deverá garantir maior transparência e agilidade nos empréstimos.

A MPV nº 859 vem assim em bom momento, trazer uma luz de esperança para as entidades filantrópicas que hoje respondem por grande parte do atendimento de saúde da população brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 859, de 2018, na forma de Projeto de Lei de Conversão Abaixo apresentado, acatando-se as Emendas nºs 1 e 4, rejeitando-se as demais Emendas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019 (Proveniente da Medida Provisória nº 859, de 2018)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares



filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Ao Ministério das Cidades, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete:

.....” (NR)

“Art. 6º-A Caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução, subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como as instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde.” (NR)

“Art. 9º-A O risco das operações de crédito de que trata o §10 do art. 9º ficará a cargo dos agentes financeiros de que trata o §9º do art. 9º, hipótese em que o Conselho Curador poderá definir o percentual da taxa de risco, limitado a três por cento, a ser acrescido à taxa de juros de que trata o inciso I do § 10 do art. 9º.” (NR)

“Art. 9º-B As garantias de que trata o inciso I do **caput** do art. 9º podem ser exigidas isolada ou cumulativamente. ” (NR)



“Art. 9º-C As aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como as instituições que atuam no campo para pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS ocorrerão até o final do exercício de 2022.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

